



Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001

Apelante: JMC DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.

Apelado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

### ACÓRDÃO

***Ementa:*** DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS SOBRE SERVIÇO DE ENTREGA DE JORNAIS. ISENÇÃO E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA MORATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, relativos à cobrança de ISS sobre receitas auferidas com serviço de entrega domiciliar de jornais, referente ao período de 1999 a 2002.
2. Apelante pretende o reconhecimento de isenção e imunidade tributária, afastamento da prescrição, aplicação da Taxa Selic para atualização do débito e limitação da multa moratória.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se incide isenção ou imunidade tributária sobre o serviço de entrega de jornais; (ii) saber se o Município pode aplicar índices próprios de correção monetária e juros de mora; e (iii) saber se a multa moratória deve ser limitada ao teto de 20% do débito tributário.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A prescrição não se configura, pois a constituição definitiva do crédito ocorreu em 2018 e a execução fiscal foi ajuizada em 2021, conforme artigo 174 do CTN e Súmula 622 do STJ.
5. A isenção prevista no artigo 12, XII, do Código Tributário Municipal e artigo 5º, XI, do Decreto nº 10.514/91 abrange apenas comissões recebidas por distribuidores e vendedores na venda de livros, jornais e periódicos, não alcançando o serviço de entrega domiciliar remunerado por preço fixo.
6. A imunidade tributária do artigo 150, VI, d, da CF/1988 não abrange serviços de distribuição, transporte ou entrega de jornais, periódicos e livros, conforme precedentes do STF.
7. Índice de correção monetária e taxa de juros que estão previstos no âmbito municipal na Lei Municipal nº 3.145/2000 e art. 161, §1º do CTN, não havendo obrigatoriedade de aplicação da Taxa Selic antes da EC 113/2021. Inaplicabilidade do Tema 1.062 do STF, uma vez que se restringe à competência concorrente entre a União e os Estados (e Distrito Federal) para legislar sobre tal tema. Tema 1.217 do STF, ainda pendente de julgamento, e sem determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre tal demanda.
8. É possível a cumulação de multa moratória e multa punitiva, pois possuem naturezas distintas, conforme artigo 161 do CTN.
9. A multa moratória deve ser limitada ao teto de 20% do débito tributário, conforme fixado pelo STF no Tema 816 de repercussão geral.





**Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001**

10. Reconhecimento da sucumbência recíproca, com divisão das custas processuais e honorários de sucumbência entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, observado o menor percentual previsto no escalonamento do artigo 85, § 3º, do CPC.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Recurso parcialmente provido para limitar a multa moratória ao patamar de 20% do valor do débito fiscal.

*Tese de julgamento: "1. O serviço de entrega domiciliar de jornais não está abrangido pela isenção prevista no artigo 12, XII, do Código Tributário Municipal, nem pela imunidade tributária do artigo 150, VI, d, da CF/1988. 2. O Município pode aplicar índices próprios de correção monetária e juros de mora, até a vigência da EC 113/2021. 3. A multa moratória deve ser limitada ao teto de 20% do débito tributário. 4. Reconhecida a sucumbência recíproca, com divisão das custas e honorários entre as partes."*

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, VI, d; CTN, arts. 111, II, 161, 174, 176; CPC, arts. 85, § 3º, 86; Lei nº 691/1984, art. 12, XII; Decreto nº 10.514/1991, art. 5º, XI; EC nº 113/2021.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 816 de repercussão geral; STF, Tema 1.217 de repercussão geral; STF, Tema 1.062 de repercussão geral; STF, Tema 1.419 de repercussão geral; STJ, Súmula 622; STF, RE 630462 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 07.02.2012; STF, RE 530121 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 09.11.2010; STJ, AgInt no REsp 1.856.683/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 24.05.2021.*

Vistos, relatados e discutidos esta **Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001**, em que figuram como Apelantes e Apelado as partes preambularmente epigrafadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recurso de apelação cível interposto contra a sentença (indexador 500) que, nos autos Embargos à Execução Fiscal ajuizados por **JMC DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA** em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução





**Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001**

fiscal em apenso. Condenou o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios apurados sobre o valor da causa corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data do ajuizamento do feito, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1º F da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º.

Embargos de Declaração (indexador 518), rejeitados pela decisão (indexador 562).

Irresignada, interpôs o Embargado recurso de Apelação (indexador 568), pelo qual requer a reforma da sentença, reafirmando os argumentos expostos em sua petição inicial, sustentando, em síntese, que se trata de Embargos à Execução Fiscal opostos contra a cobrança de supostos débitos de ISS sobre receitas auferidas na distribuição de jornais e produtos agregados aos jornais, referentes ao período de outubro de 1999 a dezembro de 2002, bem como que a cobrança pretendida é absolutamente indevida, pois tais receitas eram isentas do ISS à época dos fatos geradores, nos termos do inciso XII, do artigo 12 da Lei nº 691/84, bem como do inciso XI, do artigo 5º do Regulamento do ISS (Decreto nº 10.514/91), conforme já reconhecido por este Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“TJRJ”) em casos idênticos ao presente.

Afirma que restou demonstrado nos autos que: 1) ocorreu a prescrição no ajuizamento do executivo fiscal, dado que este somente foi proposto mais de 15 anos depois da constituição definitiva do crédito tributário; 2) na remota hipótese de não ser reconhecida a isenção do ISS sobre tais receitas, os acréscimos moratórios cobrados pelo Município são inconstitucionais, eis que superam, em muito, a aplicação do índice adotado pela União Federal para a correção de seus créditos tributários, em violação ao Tema 1.062 do STF 1, sendo a matéria também objeto de repercussão geral conhecida no Tema 1.217 (pendente de julgamento); e 3) a manutenção da cobrança de multa moratória não deve prevalecer, seja pela: (a) impossibilidade de cobrança cumulativa





**Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001**

com a multa punitiva de 60%, (b) aplicação retroativa da Lei nº 5.546/12, ou (c) ainda limitação da multa ao percentual de 20%.

Aduz que demonstrou que os débitos de ISS não eram devidos, dado que estavam sendo exigidos sobre receitas decorrentes da prestação de serviços de distribuição de jornais e produtos agregados aos jornais, as quais são isentas, nos termos dos art. 12, inciso XII, da Lei nº 691/84 e art. 5º, inciso XI, do Decreto nº 10.514/91.

Relata que para afastar a isenção legal do ISS a sentença de adotou dois fundamentos: I) a remuneração recebida pela Apelante não se caracterizaria como comissão; e II) o serviço prestado pela Apelante consistiria na entrega de jornais e não na sua distribuição.

Esclarece que a comissão é uma forma de remuneração que é apurada a partir de um percentual ou de um valor fixo sobre uma operação de forma individualizada, que o objetivo da comissão é incentivar o prestador a realizar mais operações (em quantidades ou em valor), bem como que a definição se a comissão incidirá com base em percentual ou em valor fixo dependerá da natureza da operação e da negociação entre as partes.

Frisa que os jornais não possuem valor elevado, de modo que a comissão da Apelante foi estabelecida em valor fixo por jornal entregue, bem como que quanto mais jornais distribuir, maior será a comissão recebida pelo serviço prestado, bem como que, ao contrário do entendimento adotado na r. sentença apelada, a remuneração auferida pela Apelante, como contraprestação pela distribuição de jornais, consiste em verdadeira comissão em valor fixo por jornal distribuído.

Afiança que a forma de remuneração (comissão) não foi eleita pelo legislador como condicionante à aplicação da isenção do ISS em questão, bem como que a isenção do ISS, no caso, aplica-se à receita decorrente da atividade de prestação





**Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001**

serviço de distribuição/entrega de jornais, qualquer que seja à nomenclatura dada à remuneração pela realização dessa atividade.

Pondera que o escopo da norma isentiva não foi privilegiar o distribuidor que era remunerado por comissão em valor variável em detrimento de distribuidor remunerado com base em preço fixo, que a isenção visa direcionar recursos, incentivar comportamentos e corrigir desigualdades, sempre com foco em um interesse público maior, bem como que se trata de benefício fiscal que, ao abrir mão da arrecadação, busca gerar ganhos indiretos para a sociedade ou para o desenvolvimento do país.

Destaca que ao isentar do ISS as receitas decorrentes da atividade de distribuição de jornais e revistas, o legislador buscou garantir que os jornais e periódicos chegassem aos seus múltiplos destinatários, incentivando a disseminação do conhecimento e da informação.

Ressalta que o legislador igualmente não pretendeu diferenciar distribuição de entrega, mas sim o bem que estava sendo entregue/distribuído, que a regra comum é a tributação pelo ISS dos serviços de distribuição/entrega de bens e mercadorias, bem como que a exceção criada pela lei municipal é a isenção quando os bens distribuídos/entregues são jornais, livros e periódicos.

Informa que cadeia produtiva dos livros e jornais já é amparada pela imunidade do art. 150, VI, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, bem como que tal imunidade não seria suficiente para fomentar a pulverização da informação e do conhecimento se os jornais, livros e periódicos imunes não chegassem aos leitores, sendo certo que, por este motivo, o legislador estabeleceu a isenção do ISS que seria incidente na atividade de prestação de serviços de distribuição desses bens, não sendo o intuito do legislador gerar, na sociedade, um debate sobre a diferenciação entre a distribuição e entrega.



**Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001**

Esclarece que a entrega está contida no conceito de distribuição, enquanto a entrega pode ser definida como o envio de um bem a determinado destinatário, a distribuição pressupõe que a entrega seja feita a múltiplos destinatários, que o objeto social da Apelante é justamente a prestação de serviços de distribuição de jornais, livros e revistas, como se verifica do Contrato Social vigente à época dos fatos geradores, bem como que, considerando o seu objeto social, a Apelante foi contratada pela Infoglobo Comunicações LTDA. para realizar a distribuição de seus jornais, sendo responsável pela entrega domiciliar desses produtos para os assinantes da sua contratante.

Sustenta que, ao contrário do entendimento da sentença, a distribuição de jornais consiste justamente na sua entrega aos consumidores, sendo que tais serviços são objeto da isenção trazida pelos art. 12, XII da Lei nº 691/84 e art. 5º, XI do Decreto nº 10.514/91, bem como que entendimento adotado pelo Município e referendado pela r. sentença apelada, que afastaram a isenção em questão por considerar que a Apelante não receberia comissão ou não realizaria a distribuição de jornais, acaba por conferir uma interpretação restritiva da norma isentiva.

Frisa que o art. 111 do CTN estabelece que a interpretação de regra dispendo sobre desoneração tributária deve ser neutra e literal, bem como que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que as isenções tributárias devem ser interpretadas literalmente, nos termos do art. 111, do CTN, não cabendo interpretação restritiva, nem ampliativa da legislação.

Afiança que demonstrou também que a pretensão do Município estaria prescrita, já que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 13.09.2005, ao passo que, a execução fiscal desse débito somente foi ajuizada em 2021, isto é, mais de 15 anos após a sua constituição definitiva, bem como que, ao contrário do afirmado na sentença, os fatos ocorridos no processo administrativo demonstram que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 13.09.2005, uma vez que a mencionada decisão proferida foi considerada definitiva.





**Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001**

Por fim, assevera o descabimento dos acréscimos moratórios impostos pelo Município, a inconstitucionalidade dos acréscimos moratórios, a indevida cumulação da multa moratória com a multa punitiva, a retroatividade benigna em relação à multa de mora - aplicabilidade da Lei Municipal nº 5.546/12 e a limitação da multa moratória ao percentual de 20%.

Pedido de deferimento de efeito suspensivo à apelação interposta (indexador 603).

Contrarrazões oferecidas pelo embargado (indexador 621), em prestígio ao julgado, afirmando a inoccorrência de prescrição, bem como que o termo inicial do prazo prescricional foi corretamente fixado na r. sentença.

Realça, ainda, a inaplicabilidade da isenção e a necessária observância à interpretação literal da norma (art. 111, CTN).

Manifestação do Ministério Público (indexador 647), pela não intervenção no feito.

Decisão (indexador 649) deferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Manifestação da Apelante alegando fato novo (indexador 659).

Manifestação do Apelado (indexador 686).

**É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão ao Apelante.





**Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001**

Inicialmente, verifica-se que está pendente de julgamento o ARE nº 1.346.152, Tema nº 1.217, pelo Supremo Tribunal Federal, que trata sobre a matéria aqui debatida.

No entanto, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, a Suprema Corte não determinou a suspensão dos feitos que tenham relação com a questão.

Portanto, não há nenhum óbice para o julgamento do presente recurso de Apelação Cível.

Prosseguindo, cinge-se a controvérsia dos autos acerca da pretensão do autor em ver reconhecida a isenção tributária sobre receitas auferidas na distribuição de jornais e produtos agregados aos jornais, referente ao exercício de 1999 a 2002.

Preliminarmente, cabe afastar a alegação de prescrição do direito do município para cobrança do débito de ISS executado.

Impende ressaltar de início que, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública cobre o crédito tributário começa a contar da data da sua constituição definitiva, isto é, a partir da data em que o lançamento não mais poderia ser contestado na via administrativa.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Impende rememorar, ainda, a redação do verbete 622 do STJ:

Súmula 622, STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com





**Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001**

notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Nesse sentido, o termo inicial do prazo prescricional é o término do prazo para impugnação ou a notificação de seu julgamento definitivo.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que, como bem salientado pelo juízo monocrático, o Município juntou aos autos cópia da decisão do processo administrativo que negou seguimento ao recurso voluntário apresentado pela embargante (fls. 395 – 0393), de modo que a constituição definitiva do crédito pode ser considerada quando houve a publicação da decisão administrativa, que ocorreu em 11/10/2018, iniciando a contagem do prazo prescricional, bem como que após à decisão monocrática, o processo administrativo emitiu a extração da nota de débito e notificação do contribuinte, de modo que o contencioso administrativo somente se findou em 2018 (396/397 – 0393).

Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 11/10/2021, bem como a ciência inequívoca da parte acerca da execução fiscal desde o bloqueio de ativos em 18/05/2022 (indexadores 02 e 17 dos autos principais), nota-se a inoccorrência da prescrição na presente hipótese.

A propósito (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

I - Trata-se de ação anulatória de crédito fiscal em que a parte autora pleiteia a anulação do crédito tributário que deu origem à CDA n. 05049/2014; por não reconhecer o referido débito, assim como que seja reconhecida a prescrição intercorrente do referido crédito do Fisco. Na sentença, reconheceu-se a ocorrência da prescrição da pretensão do Estado/Apelante de efetuar a cobrança da dívida tributária e, via de consequência, julgou extinto o processo com resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão





Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001

administrativa, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

III - Não é possível analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, por caracterizar inovação de fundamentos; lembrando que mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta instância especial. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp. 1.253.389/SP, relator Min. Humberto Martins, DJe 2.5.2013 e AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, relatora Min. Eliana Calmon, DJe 20.02.2013.

IV - Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que, somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão administrativa, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Nesse sentido: REsp 1.769.896/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018 e AgInt no AREsp 1.304.866/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 30/10/2018.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.856.683/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

No mérito, verifica-se que o presente embargos à execução fiscal trata de cobrança da Certidão de Dívida Ativa (CDA) com débito referente ao não recolhimento do ISS devido pelos serviços de entrega de objetos ou bens realizados no Município do Rio de Janeiro, no período de outubro de 1999 a dezembro de 2002, tributáveis à alíquota de 5%, nos termos do artigo 8º, item 26, antigo inciso LIX, e do artigo 33, inciso I, ambos da Lei nº 691/84, alterada pela Lei 3.691/2003, sendo o débito apurado, em valor histórico, de R\$ 261.055,56 (fls. 221 – 0219).

No que tange a alegação de isenção do pagamento do ISS, deve-se salientar que o artigo 12, inciso XII, do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro e o artigo 5º, inciso XI, do Decreto nº 10.514/91 dispõem que:

“Art. 12º - Estão isentos do imposto:

(...)

XII – as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos.”

“Art. 5º. Estão isentos do imposto:

(...)





**Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001**

XI - as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores na venda de livros, jornais e periódicos.”

Logo, para a concessão da isenção tributária prevista nos dispositivos supramencionado, faz-se necessária a comprovação, pelo contribuinte, do preenchimento de requisitos ali elencados, na forma exigida pelo artigo 176, do CTN.

Ressalte-se, ademais, que a lei de isenção tributária deve ser interpretada literalmente, à luz do art. 111, inciso II, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:  
(...)  
II - outorga de isenção;

Assim, como bem salientado pelo juízo monocrático, consoante as regulamentações supracitadas, observa-se que a isenção engloba as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos, sendo certo que, segundo a interpretação estrita, o beneficiário da mencionada isenção é o distribuidor e vendedor de livros, jornais e periódicos, bem como o fato gerador se trata da comissão, o que diverge do referido caso.

Com efeito, no caso concreto, da análise do contrato de prestação de serviços – cláusulas I e III (indexador 311), verifica-se que a Apelante apenas realiza o serviço de entrega domiciliar de jornais vendidos pela editora contratante, não recebendo comissão, mas remuneração pelo preço dos serviços prestados, situação não abrangida pela mencionada isenção tributária.

Registre-se que o serviço de distribuição e transporte de jornais não se enquadra na hipótese de isenção tributária prevista no artigo 12, inciso XII, do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro e o artigo 5º, inciso XI, do Decreto nº 10.514/91, que devem ser interpretados restritivamente, na forma do disposto no artigo 111, inciso II, do CTN.





Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001

A propósito, destacam-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Direito Constitucional e Tributário. Embargos à Execução Fiscal de créditos de ISS. Isenção tributária. Pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente em âmbito administrativo, declaração de nulidade dos lançamentos diante da isenção tributária insculpida no artigo 12, inciso XII, do Código Tributário Municipal, bem como de reconhecimento da imunidade tributária cultural, aplicação dos consectários legais adotados em âmbito federal, impossibilidade de aplicação de multa punitiva e multa moratória e, subsidiariamente, redução do valor desta. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes.

1. Ausência de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário. Crédito tributário com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151, inciso III, do CTN. Precedentes do STJ.

2. Contribuinte autuada pelo não recolhimento de ISS incidente sobre o serviço de transporte e entrega domiciliar de jornais e periódicos editados e vendidos por outras empresas.

3. Imunidade tributária cultural que não abrange os serviços prestados pela contribuinte, notadamente em razão do caráter objetivo da benesse. Interpretação restritiva do artigo 150, inciso VI, alínea d, da CRFB.

4. Isenções tributárias conferidas pelos artigos 12, incisos XII e XVI do Código Tributário Municipal e 5º, inciso XI, do Decreto n. 10.514/91 que, de igual forma, também não abarcam os serviços prestados pela autuada. Legislação tributária que, além da interpretação literal quanto à outorga de isenções, não pode distorcer os institutos e conceitos de direito privado. Inteligência dos artigos 110 e 111 do Código Tributário Nacional. Contribuinte que não prestava serviços de distribuição, aos quais seria concedida a isenção, mas tão somente de entrega de bens. Precedente deste Tribunal.

5. Tema de Repercussão Geral n. 1.419 que, ao fixar que a taxa Selic, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários, se revela irrelevante para fins de valoração do crédito na sua composição original.

6. Índice de correção monetária e taxa de juros que, em atenção à autonomia constitucionalmente conferida aos entes federados, estão previstos em âmbito municipal na Lei n. 3145/2000 e artigo 181, §1º do CTM. Não obstante não haja vinculação quanto aos índices utilizados pela União, cabe, em atenção ao Tema de Repercussão Geral n. 1.062, a observância da legislação municipal limitada os percentuais federais.

7. Possibilidade de cumulação de multa moratória e multa fiscal punitiva. Ausência de violação à vedação de bis in idem tributário. Sanções que se originam do mesmo fato, mas com natureza distintas.

8. Impossibilidade de aplicação da Lei n. 5.546/2012, mais benéfica ao contribuinte, em razão de sua revogação pela Lei n. 7000/2021.

9. Multa moratória que deve ser limitada ao patamar estabelecido no Tema de Repercussão Geral n. 816 do STF, in verbis As multas moratórias instituídas pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário.





Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001

10. Contribuinte que, não obstante tenha a maioria de suas teses defensivas rechaçadas, logra êxito quanto à redução do valor total do crédito executado. Sucumbência recíproca que autoriza a aplicação da regra do artigo 86, caput, do CPC, motivo pelo qual os honorários advocatícios, fixados no menor percentual da respectiva faixa prevista no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, devem ser atribuídos a ambas as partes. Honorários atribuídos à Fazenda que devem ser calculados sobre o valor da redução e honorários atribuídos à contribuinte que devem incidir sobre o resultado da redução, ou seja, sobre o valor principal executado.

11. Recurso do Município parcialmente provido e recurso da contribuinte desprovido.

(0119017-22.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 27/11/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Apelação Cível. Embargos à Execução Fiscal. Pretensão de extinção do processo de execução, em razão da inexigibilidade do crédito nele perseguido, constante da CDA n.º 10/204786/2016, advinda de débito de ISS, apurado nos autos do processo administrativo n.º 04/353552/2004, devido sobre as receitas auferidas pelo serviço de transporte e entrega a domicílio de jornais e produtos agregados, por força de contrato celebrado com a Infoglobo Ltda., relativas ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, sob o fundamento, em síntese, de que a cobrança impugnada é indevida, eis que o serviço de distribuição do mencionado produto era, à época do fato gerador, isento do recolhimento do aludido imposto, com as redações vigentes à época, inciso XII do artigo 12 da Lei Municipal n.º 691, de 24 de dezembro de 1984, bem como do inciso XI do artigo 5.º do Decreto Municipal n.º 10.514, de 09 de outubro de 1991, além de gozarem de imunidade tributária, em razão do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição da República, apontando a embargante, ainda, a inconstitucionalidade dos índices fixados pela Municipalidade na atualização monetária e juros incidentes sobre o débito, e, quanto à multa moratória, a vedação de sua cobrança cumulada com a de caráter punitivo, e, de forma subsidiária, que aquela seja limitada a 12% (doze por cento), ante a aplicação retroativa da norma mais benéfica, ou, ainda, ao percentual de 20% (vinte por cento), sob pena de ofensa ao artigo 150, inciso IV, da Carta Magna, suscitando, por derradeiro, a prescrição intercorrente, uma vez que o processo administrativo, que deu origem à CDA, ficou paralisado por 07 (sete) anos aguardando manifestação da autoridade administrativa, em clara violação ao princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Sentença de procedência. Inconformismo do ente municipal. Hipótese dos autos que reside em aferir a exigibilidade da dívida, em decorrência da ausência do recolhimento do ISS sobre as receitas dos serviços de entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, nos termos do artigo 8.º, inciso LIX, item 26.01, do Código Tributário Municipal. Exação devida, por conta dos fundamentos que se expõem a seguir. Inicialmente, afasta-se a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, em razão da ausência de previsão normativa específica, tendo em vista que o prazo de 03 (três) anos, previsto no artigo 1.º, § 1.º, da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, não se aplica aos procedimentos de natureza tributária, conforme previsto no artigo 5.º da referida lei. No mérito, a ora embargante ampara a sua pretensão na alega





Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001

de que o serviço, objeto da cobrança, é o de distribuição de jornais e periódicos e, portanto, estava incluído na pretendida isenção. Todavia, a relação jurídica que culminou com a cobrança do ISS não se enquadra na referida hipótese de dispensa legal do pagamento do tributo. Isso porque, como se extrai do contrato de prestação de serviços, celebrado entre ela e a Infoglobo Comunicações Ltda., a embargante não desempenhou a venda ou distribuição de jornais, e sim somente a entrega domiciliar dos referidos produtos que já tinham sido comercializados pela empresa contratante aos seus assinantes, cabendo à embargante somente efetuar a logística de entrega dos bens, em rota já definida na avença. Assim, não há como se interpretar que a hipótese se enquadra na dispensa legal de incidência do imposto sobre comissões recebidas pela venda e distribuição de jornais e periódicos, sob pena de ofensa ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. De igual forma, não há que se falar em imunidade tributária, pela aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, que prevê essa hipótese de não incidência de tributos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, uma vez que o serviço de entrega de tais produtos não foi abarcado pela mencionada hipótese. No que concerne à alegação de inconstitucionalidade dos índices de correção monetária e juros, aplicados pelo ente municipal para a correção do débito fiscal, em montante superior aos dos créditos tributários da União, tal questão ainda será analisada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n.º 1.346.152/SP, sob o rito da repercussão geral (Tema 1.217), devendo prevalecer, até lá, a autonomia constitucional de tais entes para disporem sobre a matéria. Portanto, até que sobrevenha decisão em sentido diverso, com força de jurisprudência vinculante, os índices utilizados pelo fisco municipal não se encontram eivados de qualquer ilegalidade, razão pela qual devem ser mantidos. No que diz respeito à multa moratória e a punitiva, é plenamente cabível a cumulação das referidas, sem que se configure bis in idem, haja vista possuírem naturezas distintas, uma vez que aquela é cabível pelo pagamento do tributo em atraso, enquanto esta reveste-se de caráter sancionatório, com o fim de punir o contribuinte que não cumpre com a obrigação tributária. Todavia, quanto à aplicação retroativa da norma fiscal mais benéfica, assiste razão à ora embargante, pois, embora a Lei Municipal n.º 5.546, de 27 de dezembro de 2012, que limitou a multa moratória de 20% (vinte), prevista na Lei Municipal n.º 691/84, para 12% (doze por cento), tenha consignado, em seu 3.º, que a redução não alcançaria os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até o último dia do mês de publicação da lei, o artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, prevê a aplicação da legislação tributária a fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Acolhimento desta pretensão dos embargos. Provimento parcial do recurso, para o fim de acolher o pedido formulado nos embargos à execução, tão somente, quanto à fixação da multa moratória, limitada ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor do débito, ante a aplicação retroativa da norma mais benéfica, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

(0101601-41.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 19/08/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)





Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. ALEGADA ISENÇÃO E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE OU ENTREGA DE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS. RECURSO QUE VISA AFASTAR A TESE DE ISENÇÃO E/OU IMUNIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) referente a serviço prestado pela embargante.

2. Alega a embargante que sua atividade de distribuição de jornais não deve sofrer a incidência de ISS, razão pela qual a CDA deve ser cancelada, por conta da isenção e da imunidade incidentes sobre a operação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a embargante faz jus a isenção e imunidade tributária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No tocante a alegação de isenção, deve-se seguir a regra do artigo 111, I, do CTN que estabelece que as hipóteses de isenção fiscal devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que excluem o crédito tributário.

5. Assim sendo, a principal questão a ser verificada é a conceituação do vocábulo "distribuição" nos presentes autos. No contrato anexado aos autos (indexador 000397), a embargante alega ser distribuidora.

6. Ocorre que se nota claramente que a embargante apenas realiza a logística de transporte e entrega dos jornais e periódicos já vendidos pelas editoras, não recebendo comissão, mas remuneração pelo preço do serviço, o qual constitui hipótese distinta de fato gerador. Não se tratando, portanto, da isenção tributária.

7. Quanto a alegada imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal verifica-se que esta não abrange os serviços prestados por empresas que fazem a distribuição, o transporte ou a entrega de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão. Precedentes.

8. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a imunidade em discussão deve ser interpretada restritivamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para rejeitar os embargos à execução.

(0059230-62.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 02/07/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Quanto à imunidade tributária, observa-se que Constituição Federal prevê, em seu artigo 150, inciso VI, "d", a imunidade para os impostos que venham a incidir sobre livros, jornais, periódicos ou papéis destinados à impressão desses veículos de informação. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:





Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)  
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a referida imunidade não abrange os serviços prestados por empresas que fazem a distribuição, o transporte ou a entrega dos jornais. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALÍNEA “D” DO INCISO VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. DISTRIBUIÇÃO DE PERIÓDICOS, REVISTAS, PUBLICAÇÕES, JORNAIS E LIVROS. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta, é firme no sentido de que a distribuição de periódicos, revistas, publicações, jornais e livros não está abrangida pela imunidade tributária da alínea “d” do inciso VI do art. 150 do Magno Texto 2. Agravo regimental desprovido.

(RE 630462 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07-02-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, D, DA CF. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE OU ENTREGA DE LIVROS, JÓRNAIS, PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal não abrange os serviços prestados por empresas que fazem a distribuição, o transporte ou a entrega de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão. Precedentes. II - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a imunidade em discussão deve ser interpretada restritivamente. III - Agravo regimental improvido.

(RE 530121 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09-11-2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00279 RDDT n. 189, 2011, p. 165-168 RTJ VOL-00227-01 PP-00625)

Desta forma, como também salientado pelo juízo monocrático, verifica-se que não restou demonstrada a compatibilidade entre a atividade prestada pela embargante e o dispositivo, não sendo possível configurar as receitas auferidas na prestação de serviços referentes à entrega de objetos ou bens como imunes.



**Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001**

No tocante a alegação de inconstitucionalidade dos acréscimos moratórios cobrados pelo Município, em montante superior aos créditos tributários da União, razão também não socorre ao Apelante. Vejamos:

Na presente hipótese, a discussão se refere à aplicabilidade dos artigos 1º, 2º e 4º da Lei Municipal nº 3.145/2000, que determinou a aplicação do IPCA-E como forma de correção do crédito tributário. Busca a Apelante elidir a aplicação dos índices previstos na legislação municipal, para que incida a Taxa SELIC, com fundamento no Tema nº 1.062 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, verifica-se que o mencionado Tema da repercussão geral não trata da competência legislativa municipal para dispor sobre os índices de juros de mora e correção monetária, mas se restringe à competência concorrente entre a União e os Estados (e Distrito Federal) para legislar sobre tal tema. Vejamos:

“Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.”

Registre-se que, como ressaltado pelo juízo monocrático, quanto ao Município do Rio de Janeiro, tal ente não editou norma legal determinando a aplicação da taxa Selic na restituição de tributos pagos indevidamente ou sobre impostos municipais pagos em atraso, incidindo no caso o art. 161, §1º do CTN, o qual estabelece que os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Observa-se, ademais, que a possibilidade de os Municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União, para os mesmos fins, é tratado no Tema 1.217 do STF, ainda pendente de julgamento, e, como já salientado, sem determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre tal demanda.





**Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001**

Assim, verifica-se que não há qualquer norma que obrigue o Município Apelado a corrigir os créditos tributários pelo índice pretendido pela Apelante, no caso a Taxa Selic.

A propósito:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO RECURSAL QUE OBJETIVA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Taxa SELIC que se aplica nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, a partir de 08/12/2021, nas discussões e condenações que envolvem a Fazenda Pública, observando, portanto, o princípio de direito intertemporal de irretroatividade da lei, preconizado no art. 5º, XXXVI da CF.

2. Impõe-se a apreciação da questão da incidência da taxa Selic antes da edição da Emenda Constitucional 113/21.

3. A edição da tese constante do Tema 1.062 é de 29/08/2019, portanto, antes, da edição da Emenda Constitucional 113/21.

4. Tema 1.062: *Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.*

5. Matéria suscitada pelo Estado de São Paulo, não contempla a questão relativa à competência legislativa dos municípios sobre o tema.

6. Tema 1.217 que trata da possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins. RE 1.346.152. Inaplicabilidade do Tema 1.062. Distinguishing. Ausência de julgamento definitivo.

7. Inexistência de determinação de sobrestamento dos feitos. Legislação municipal que trata da fixação dos índices de correção monetária e juros de mora que deve permanecer plenamente hígida e aplicável. Observância do princípio da autonomia municipal em sede de competência legislativa e, da presunção de constitucionalidade das leis. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

8. Observância da legislação municipal até a Emenda Constitucional 113/21. Taxa Selic que deve incidir sobre o crédito tributário a partir da Emenda Constitucional 113/21, em 09/12/2021.

(0206358-23.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 10/04/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

No tocante ao Tema 1.419 do STF, invocado pela Apelante, como bem demonstrado pelo Município Apelado, delimita-se à interpretação do art. 3º da Emenda





**Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001**

Constitucional nº 113/2021, fixando a aplicabilidade da Taxa SELIC para atualização de condenações da Fazenda Pública, o que não se aplica a presente hipótese, uma vez que os presentes Embargos visam a declaração de inexistência de dívida de ISS, referente aos exercícios de 1999 a 2002, cobradas na CDA 10/040808/2020-00. Registre-se, ainda, que a SELIC com fundamento na EC 113/2021 somente é aplicável a partir da vigência da norma constitucional (dezembro de 2021).

Quanto às multas aplicadas, verifica-se que se mostra perfeitamente cumulável a multa moratória com a multa punitiva, o que não caracteriza *bis in idem*, uma vez que, como bem salientado pelo juízo monocrático, as referidas multas não incidem sobre o mesmo objeto, sendo certo que multa moratória, prevista no art. 161 do CTN estabelece que os juros moratórios serão aplicados sem prejuízo das penalidades cabíveis, sendo que nessa parte o objetivo é justamente punir o sujeito passivo por não efetuar o pagamento no prazo legalmente previsto, não havendo limites pré-estabelecidos no CTN, bem como que a multa punitiva visa coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária verificada pela fiscalização e incluída no auto de infração, conforme art. 51, inciso I, item 2, alínea a do CTM.

No tocante à alegação de necessidade de aplicação retroativa de norma fiscal mais benéfica, qual seja, a Lei Municipal 5.546/12, que limitou a multa moratória de 20%, prevista na Lei Municipal 691/84, para 12%, razão também não socorre à Apelante, uma vez que, como bem salientado pelo juízo monocrático, o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.546/12 foi revogado pela Lei Complementar nº 235/21.

Por outro lado, no tocante ao pedido de limitação da multa moratória ao patamar de 20%, razão socorre à Apelante, tendo em vista que, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 816, o Supremo Tribunal Federal tratou dos limites para a fixação da multa fiscal moratória, firmando a tese no sentido de que "As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário".





**Apelação Cível nº 0202305-96.2022.8.19.0001**

Por fim, e conseqüentemente à parcial reforma da sentença, observa-se que, tendo as partes sucumbido em parte nos seus pedidos, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, na forma do disposto no artigo 86 do CPC, devendo cada parte arcar com metade das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, observado o menor percentual previsto no escalonamento do artigo 85, § 3º, do CPC.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso apenas para acolher o pedido formulado nos embargos à execução quanto à limitação da multa moratória ao patamar de 20% do valor do débito fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO**  
**Relator**

